



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00057/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013904/2022-99

INTERESSADOS: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO(PAR) Nº. 21000.013904/2022-99. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 6.000,00. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão do PAR e totalmente o Parecer n. 00265/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00296/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da empresa recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 09.418.445/0001-60, com o objetivo de reformar a Decisão nº. 334/2024, SEI 3379032, onde aplicado à empresa a penalidade de multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), publicada no Diário Oficial da União nº. 197, Seção 1, pg. 165, de 10/10/2024, SEI 3387083, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013.

2. Em 11/10/2024, a empresa apresentou pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3389211, alegando para tanto os seguintes argumentos defensivos:

(i) que houve inúmeros equívocos da CPAR, constituída no âmbito do MAPA, a exemplo da falsa acusação de que a empresa teria vendido produto para fora (exportado), adrede importado da Costa Rica para uso próprio, o que levou a CONJUR/CGU a erro, nos termos do parágrafo 78 do PARECER n. 00265/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3380300;

(ii) que a carga exportada pela empresa recorrente, acompanhada do Documento Único de Exportação (DUE), não trazia consigo o Certificado Fitossanitário (CFS), onde comprovada posteriormente a falsidade, de modo tal ato não pode ser imputado à empresa;

(iii) que a carga exportada, acompanhada do DUE, quando submetida à Aduana, fica sob a responsabilidade desta, de modo que havendo qualquer vício documental ou alusivo à carga (quantitativo por exemplo), incumbe à Receita Federal do Brasil notificar a empresa faltante a regularizar as pendências;

(iv) que, como dito, não houve a juntada de documento falso pelo representante legal da empresa, de modo que a posterior juntada é indicativa de que houve falha na fiscalização aduaneira, quando da observância da documentação necessária no desembarço aduaneiro; e

(v) que o desconhecimento da CPAR, no âmbito do MAPA, referente à documentação necessária para a exportação de um produto, a exemplo do DUE já mencionado, como documento mais importante de todo o processo de exportação, foi desconsiderado levando às conclusões equivocadas, inclusive ao erro de apreciação da CONJUR/CGU, no âmbito do PARECER n. 00265/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3380300.

3. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a anulação da multa.

4. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. A empresa apresenta, em síntese, a alegação de que o único documento que embasou a exportação da empresa foi o DUE, já mencionado, de modo que o CFS juntado depois ao processo não pode ser imputado à empresa recorrente, sendo certo afirmar que a falsidade documental e/ou a juntada no processo ocorreram no país receptor da mercadoria (importador). Com efeito, é o que se nota dos argumentos defensivos acima delineados (parágrafo 2º e itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v)).

6. Passaremos, então, à análise apenas dos novos argumentos trazidos pelo pedido de reconsideração interposto, ou daqueles que efetivamente atraem a necessidade de aprofundamento quanto às razões já analisadas anteriormente.

7. Preambularmente, trago à baila as considerações elencadas na Nota Técnica nº 49/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que apontam a identidade de teses defensivas no presente pedido de reconsideração quando em cotejo com as manifestações defensivas pretéritas (SEI 2898632 e 2912903). Senão vejamos:

"..... Preliminarmente, destaca-se que os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração constituem reiteração das razões já expostas pela pessoa jurídica no documento SEI 2912903 e apreciadas na Nota Técnica 2136/2024, da CGIPAV (3301601) e no Parecer nº 265/2024, da CONJUR-CGU (3380300).

2.2.1 - Argumento defensivo 1 - Tese de que o CFS não acompanhou a carga exportada. Juntada de documento falso em país estrangeiro.

8. Em relação a este argumento, vale relembrar os tópicos 2.3.4 e seguintes da NT já mencionada, que assim dispôs sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em comento, "in verbis":

".....

Em primeiro lugar, o extrato do portal Siscomex juntado aos autos pela pessoa jurídica é insuficiente para afastar o nexo de causalidade entre a emissão do CF falso e o benefício à empresa decorrente da falsificação. O documento constitui mera exposição de informações acerca do andamento do procedimento de exportação junto aos órgãos aduaneiros e em nada contribui para esclarecimento do fato sob apuração do PAR, qual seja, a prática de ato lesivo à administração pública consistente na emissão e apresentação de CF inidôneo a agentes públicos indianos.

Ademais, a tese de que o certificado falso não teria sido emitido no Brasil, mas sim na Índia - que, de acordo com a defesa, seria comprovada com o extrato do Siscomex - é irrelevante para fins de responsabilização da pessoa jurídica. A aplicação da Lei nº 12.846/2013 não se restringe a atos praticados em território brasileiro, tanto que os artigos 1º e 5º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da lei dispõem, de forma reiterada, que as pessoas jurídicas integrantes de administração pública estrangeira podem ser sujeitos passivos dos atos previstos naquela lei.

Na mesma linha, o artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, ao dispor sobre a competência da CGU para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, faz remissão ao artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000, no qual se prevê a competência dos Estados signatários para tomar medidas tendentes a coibir e reprimir atos de corrupção praticados *i)* em seu território; ou *ii)* no exterior, por parte de seus nacionais.

Por fim, o artigo 28 da Lei nº 12.846/2013 dispõe, de forma expressa, que a *lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior"....."*

9. A tese de que a empresa não poderia ser apenada pelo fato do CFS não ter acompanhado inicialmente a carga, quando da exportação, também merece ser rechaçada em face da prova colhida pela Polícia Federal na sede da empresa, devidamente mencionada no tópico 2.3.2, item (vii), do PARECER n. 00265/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que assim prevê:

"..... (vii) PROVAS 7 E 8 - SEI 2898591 e 2898592: Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 e TERMO DE APREENSÃO Nº 3920409/2021 de 23/08/2021.

Tem-se aqui a narrativa das circunstâncias em que apreendidas as cópias dos Certificados Fitossanitários, pela Polícia Federal, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da empresa investigada.

Em última instância, é indene de dúvidas de que os CF's nº. 0072/2020 e nº. 00214/2019, apreendidos pela PF, constituem a materialidade da infração imputada à investigada, mormente quando se verifica que tais documentos foram assinados por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Sr. Dinarte Antônio Souza Carmo, já aposentado à época das assinaturas.

Compulsando o relatório final da CPAR, SEI 2898716, no item 3.1.10, tem-se que o servidor federal acima mencionado, conforme informações extraídas do portal da transparência, aposentou-se em 01/06/2011, em momento muito anterior à expedição dos certificados, o que torna incontroverso de que os documentos juntados ao processo de exportação, independente de quem os tenha juntado, empresa investigada ou terceiro, são falsos....."

10. Independente do momento em que juntado o documento falso ao processo de exportação, é inequívoco que cópias de CFS, onde comprovada a falsidade documental, foram encontrados pela PF na sede da empresa, quando de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que denota a efetiva participação da empresa, a ensejar a sua responsabilização no âmbito do PAR.

11. Vale destacar a irrelevância, diga-se mais uma vez, de quem efetivamente promoveu a falsificação do CFS, porquanto o sistema de responsabilização administrativa de empresa é de ordem objetiva, onde basta ao órgão responsável apurar a conduta, o nexo causal e o prejuízo à administração pública, o que restou sobejamente comprovado ao longo de toda a instrução processual.

12. De mais a mais, imputar a injustiça da decisão do Ministro da CGU ao desconhecimento do processo de exportação,

pelos membros da CPAR, no âmbito do MAPA, é um argumento extrajurídico, desprovido de qualquer fundamentação razoável, sendo imperioso destacar que a valoração das provas pela Comissão está em absoluta consonância com as provas carreadas aos autos, não sendo possível a esta CONJUR/CGU imiscuir-se no mérito administrativo de valoração de tais provas, salvo se houvesse flagrante ilegalidade, o que efetivamente não foi observado.

13. Ante todo o exposto, as teses defensivas apresentadas, por ausência de qualquer ineditismo, quando comparadas às manifestações defensivas anteriores, devem ser rechaçadas, máxime quando se verificam os argumentos jurídicos acima aduzidos, que reforçam o absoluto acerto da Decisão nº. 334/2024, da lavra do Ministro da CGU.

III - DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão nº. 334/2024, SEI 3379032, mantendo-se incólume a pena de multa aplicada.

15. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

16. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013904202299 e da chave de acesso [REDACTED]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

DESPACHO n. 00239/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013904/2022-99

INTERESSADOS: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00057/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou pedido de reconsideração apresentado pela empresa COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, apenada com multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 por ter utilizado certificado fitossanitário falso em processo de exportação.
2. Estou de acordo com a conclusão pelo o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão nº.334/2024, SEI 3379032, mantendo-se incólume a pena de multa aplicada.
3. À consideração superior.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013904202299 e da chave de acesso 4a4e655e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1889562738 e chave de acesso 4a4e655e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-03-2025 19:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00250/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013904/2022-99

INTERESSADOS: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00239/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00057/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 02 de abril de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013904202299 e da chave de acesso 4a4e655e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1894187132 e chave de acesso 4a4e655e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-04-2025 11:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
